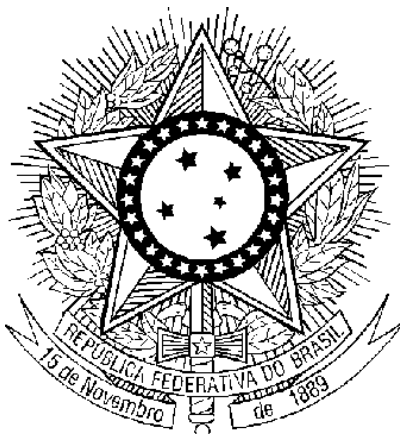


AVULSO NÃO  
PUBLICADO – REJEIÇÃO  
NAS COMISSÕES DE  
MÉRITO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.610-C, DE 2007** **(Do Sr. William Woo)**

Proíbe a utilização de telefone móvel no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. JOÃO CARLOS BACELAR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- emenda apresentada
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Fica proibida a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e de instituições assemelhadas, sob pena de apreensão imediata do aparelho pelo responsável da agência.

Art.2º - O aparelho apreendido será devolvido à saída da agência.

Art.3º - Ficam revogadas as disposições em contrário

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O controle instalado na entrada, através de portas de segurança e de vigilância, não impede que pessoas criminosas entrem nas agências bancárias e observem a movimentação dos clientes para detectar potenciais vítimas.

Clientes são assaltados e mortos com base em informações transmitidas por esses criminosos aos seus comparsas que estão à espreita no lado de fora.

Como o uso da telefonia móvel tem se mostrado uma ferramenta poderosa para esses assaltantes, a proibição de utilizar aparelhos que possibilitem essa comunicação de dentro do banco ou de estabelecimentos assemelhados objetiva impedir a estratégia criminosa de repassar informações sobre as transações dos clientes.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

**Deputado WILLIAM WOO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**EMENDA APRESENTADA**

Acresça-se o parágrafo único ao art. 1º do projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

.....

*Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os policiais e os funcionários da agência bancária. (NR)”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em comento traz importante regramento voltado a coibir ações delituosas no interior de agências bancárias e é digna de aplausos, como sempre são as proposições do nosso nobre parlamentar autor deste projeto.

Outrossim, analisando o presente projeto, a título de contribuição, acreditamos que seria interessante deixar disciplinada a exceção dessa medida aos policiais e funcionários da própria agência que, em situação de perigo e de posse de seus aparelhos celulares, teriam a possibilidade de pedir auxílio às forças policiais.

A presente exceção não nos parece desnaturar a proposição em tela, eis que o policial, ao adentrar na agência bancária, normalmente se identifica ao segurança, por estar de posse de arma de fogo.

De outra sorte, temos que o aparelho de comunicação tem grau de importância para o policial, quase equivalente ao armamento, motivo pelo qual não devemos desprovê-lo do seu aparelho celular.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA**  
PMDB/DF

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I- RELATÓRIO**

A proposição, de autoria do nobre Deputado William Woo, proíbe a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e de instituições assemelhadas. No caso de infração, impõe a apreensão imediata do aparelho pelo responsável da agência, estabelecendo, entretanto, que a devolução dar-se-á à saída da agência.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, à de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de lei recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Laerte Bessa, com o propósito de excetuar das proibições, os policiais e funcionários dos órgãos que menciona a proposição.

O relator da matéria neste órgão técnico, Deputado Neucimar Fraga, pondera que as estatísticas de ocorrências registradas em delegacias da polícia civil apontam que ocorrem roubos ou furtos de valores tão logo são sacados pelas vítimas. Acrescenta que as investigações levadas a efeito pelo órgão policial identificaram que o modo de operação adotado pelo criminoso utiliza celular, sendo que um infrator fica dentro da agência e outro do lado de fora. O infringente que se encontra dentro da agência descreve ao outro a pessoa que sacou o dinheiro. De posse dessas informações, é praticado o crime contra o cidadão, finaliza o relator.

Com essas considerações, o Sr. Relator votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.610, de 2007, e da emenda a ele apresentada.

## II- VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, apesar de regimentalmente não seja esta Comissão competente para tratar de constitucionalidade de matéria a ela submetida, não podemos deixar de lado a quebra constitucional da privacidade que citado projeto invocano-nos ao debate, ainda que o conceito de privacidade seja bastante controverso.

Discutir privacidade hoje tem se tornado desanimador. A Revista Juristas publicou: *“As pessoas, habituadas a terem suas vidas devassadas por câmeras em bancos e nas ruas, radares, malas diretas, telemarketing, encaram essa situação como um mal inevitável ou como uma garantia de segurança. Em bancos, é comum a explicação de que a porta com detector de metais é para proteger o banco e os usuários. E assim, o usuário, para não ser confundido com um ladrão, deve se expor, colocando todo o material metálico que traz consigo (incluindo-se aí aparelho celular, porta-moedas, chaves e, por vezes, até óculos) em uma vitrine pública.”*

De certo, a questão trazida à baila é por demais polêmica. O exame da matéria não deve restringir se a pessoa não podendo comunicar-se por meio de celular de dentro de uma instituição quer financeira ou bancária, estará dificultando o assalto, mas sobretudo, estamos tratando de outro assunto muito relevante: “o direito individual da pessoa humana”, quer dizer, o direito à privacidade.

Outra situação a ser analisada é que a proposição permite que uma pessoa comum, como o é o responsável pela agência bancária ou instituições assemelhadas, possa apreender um bem de um cidadão honesto, o que me leva, com as devidas vênias, a concluir que o projeto é tão controvertido, que mesmo na hipótese de vir a ser convertido em lei, acredito que não terá eficácia, já que o responsável pela agência de um banco não tem competência normativa legal de autoridade policial nem judiciária, não podendo, portando, apreender objeto de outrem.

Destarte, proibir que o cidadão adentre em determinada instituição bancária portando celular pode até aumentar a segurança do

banco, mas sua intimidade ficará ameaçada, e sua segurança também: pelo aparelho celular pode-se supor seu poder aquisitivo.

Por fim, a maioria da população proprietária de celular rebelar-se-á para não permitir a apreensão de seus aparelhos por pessoas incompetentes para tanto, preferindo não perder a privacidade em nome de uma pretensa colaboração com a segurança pública.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.610, de 2007 e da emenda apresentada na Comissão.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado **Guilherme Campos**  
DEM/SP

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.610/07 e a Emenda 1/07, apresentada na CSPCCO, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos. O parecer do Deputado Neucimar Fraga, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Paulo Pimenta, Sérgio Moraes e Vieira da Cunha - Titulares; Marcelo Almeida, Neilton Mulim, Pedro Chaves e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado **JOÃO CAMPOS**  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.610, de 2007, do Deputado William Woo, proíbe a utilização de telefone móvel no interior de agências bancárias e de instituições assemelhadas sob pena de apreensão temporária do aparelho, que será devolvido quando o seu proprietário sair da agência.

Em sua justificção, o Autor informa que muitos criminosos, por meio de ligações celulares, são informados, por cúmplices que se encontram dentro das agências bancárias, sobre clientes que efetuaram saques de valores nos caixas do estabelecimento. De posse dessas informações, os assaltantes atacam os

clientes quando eles deixam as agências. Em decorrência dessa modalidade de ação, tem ocorrido um grande número de assaltos com perdas patrimoniais e até mesmo com morte da vítima.

Assim, o objetivo do projeto de lei apresentado, ao evitar o uso de aparelhos celulares no interior de agência bancárias ou assemelhadas, seria o de impedir esse tipo de estratégia criminosa.

À proposição foi apresentada uma emenda – Emenda nº 1 –, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que, inserindo um parágrafo único no art. 1º, exclui da proibição os policiais e os funcionários da agência bancária. Na justificativa da emenda, o Autor esclarece que os policiais e funcionários das agências bancárias, ao serem proibidos de utilizar seus telefones celulares, ficam impossibilitados de, em caso de emergência, pedir auxílio às forças policiais. Assim, ao liberar o uso de celular pelos funcionários e agentes policiais, sem descaracterizar a proposição, estar-se-ia aperfeiçoando-a.

É o relatório.

## II - VOTO

O problema abordado na proposição apresentada pelo Deputado William Woo sem dúvida é merecedor de atenção e cuidado.

As estatísticas de ocorrências registradas em delegacias da polícia civil apontam que, com frequência preocupante, ocorrem roubos ou furtos de valores que acabaram de ser sacados pela vítima em agências bancárias ou instituições assemelhadas.

As investigações levadas a efeito pelo órgão policial competente identificaram o modo de operação que é adotado na maioria das vezes em que ocorre esse ilícito, o qual se baseia, como bem destacou o autor da proposição em sua justificativa, no uso de celular por criminosos – um localizado dentro da agência e os outros, no lado externo. O que opera internamente informa o cúmplice do saque e descreve a pessoa que retirou o dinheiro e até onde ela o guardou. De posse dessas informações é praticado o crime contra o cidadão, que não tem meios de evitá-lo ou dele se defender.

Diante desse quadro, a proibição de uso de celulares no interior de agência ou instituições bancárias, proposta no projeto de lei sob análise, mostra-se adequada, impondo uma restrição razoável em face dos benefícios que dela decorrerão.

Por outro lado, é bastante pertinente a exceção fixada na emenda nº 1, do Deputado Laerte Bessa. Também por questões de segurança do cliente e de capacidade de pronta resposta a eventual ato ilícito cometido no interior da agência, devem ser excluídos da proibição os policiais e os funcionários da agência bancária, que poderão acionar reforços policiais em caso de atos criminosos praticados no interior da agência ou do estabelecimento bancários.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.610, de 2007, e da emenda nº 1, que lhe foi apresentada.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2007.

**DEPUTADO NEUCIMAR FRAGA**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**EMENDA nº 01**

Acresça-se o parágrafo único ao art. 1º do projeto, com a seguinte redação:

*“Art. 1º. ....*

*.....*

*Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os policiais e os funcionários da agência bancária. (NR)”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em comento traz importante regramento voltado a coibir ações delituosas no interior de agências bancárias e é digna de aplausos, como sempre são as proposições do nosso nobre parlamentar autor deste projeto.

Outrossim, analisando o presente projeto, a título de contribuição, acreditamos que seria interessante deixar disciplinada a exceção dessa medida aos policiais e funcionários da própria agência que, em situação de perigo e de posse de seus aparelhos celulares, teriam a possibilidade de pedir auxílio às forças policiais.

A presente exceção não nos parece desnaturar a proposição em tela, eis que o policial, ao adentrar na agência bancária, normalmente se identifica ao segurança, por estar de posse de arma de fogo.

De outra sorte, temos que o aparelho de comunicação tem grau de importância para o policial, quase equivalente ao armamento, motivo pelo qual não devemos desprovê-lo do seu aparelho celular.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

**Deputado LAERTE BESSA**

PMDB/DF

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão proíbe que telefones móveis sejam utilizados no interior de agências bancárias e de instituições assemelhadas, sob pena de apreensão temporária do aparelho, que, no caso, seria devolvido quando da saída do seu proprietário da agência.

Justifica o Autor sua proposição, argumentando que muitos criminosos, fora das agências bancárias, têm sido informados por cúmplices, dentro delas, por meio de ligações feitas a partir de telefones celulares, sobre clientes que efetuam saques de valor elevado nos caixas do estabelecimento. De posse dessas informações, assaltam as vítimas com a ocorrência, muitas vezes, de morte.

Portanto, o objetivo do PL nº 1.610/07 é impedir esse tipo de estratégia criminosa, mediante a proibição do uso de aparelhos celulares no interior de agências bancárias ou assemelhadas.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, à proposição foi apresentada emenda, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que exclui da proibição os policiais e os funcionários da agência bancária, considerando que essas pessoas ficariam impossibilitadas de, em caso de emergência, pedir auxílio às forças policiais. Desse modo, a emenda, na visão do seu autor, sem descaracterizar a proposição, estaria aperfeiçoando-a.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o PL nº 1.610/07 foi rejeitado, tendo prevalecido, no caso, o Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos, sendo que o parecer do Deputado Neucimar Fraga, vencido, passou a constituir voto em separado.



## II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada também pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

O problema abordado na proposição sob comento, em princípio, atende aos consumidores, pois são eles, infelizmente, que alimentam as estatísticas policiais que têm demonstrado aumento na ocorrência de roubos ou furtos de valores recém sacados em agências bancárias. Esse tipo de ilícito, na visão do autor da proposição, baseia-se no uso simultâneo de celular por criminosos, dentro e fora desses locais.

Contudo, aprofundando na análise da questão, há que se reconhecer o caráter polêmico do objeto do PL nº 1.610/07 pelos demais aspectos que o envolvem.

Nesse sentido, concordando com o ilustre Deputado Guilherme Campos, Relator do Parecer que prevaleceu na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, consideramos que a presente análise não deve se restringir apenas a maior segurança possivelmente a ser obtida pela proibição do uso de celulares dentro de instituições bancárias. Há que se considerar os efeitos dessa medida no que se refere também ao direito da pessoa humana ou a sua privacidade. Além disso, devemos considerar os aspectos legais de se revestir o responsável por uma agência bancária de autoridade policial para apreender objetos da propriedade de cidadãos, na sua expressiva maioria honestos e ordeiros. Essa observação, embora avance em campo a ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deve ser destacada nesta Comissão, em função do constrangimento a que, certamente, ficarão submetidos os consumidores no caso de sua implementação.

Por outro lado, a pretexto de se aumentar a segurança, a exposição dos aparelhos celulares apreendidos poderá em contrapartida denunciar ou sugerir o poder aquisitivo de seu proprietário, colocando-o em risco. Além disso, permanecerão expostos à eventual curiosidade de terceiros os dados sigilosos,

fotos, mensagens e outros tipos de informações que os aparelhos celulares, atualmente e cada vez mais, estão capacitados a armazenar.

**Em função do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.610, de 2007, e da Emenda nº 1, que lhe foi apresentada.**

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2008.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.610-A/2007, e a Emenda nº1/2008, apresentada na CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Carlos Bacelar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Walter Ihoshi - Vice-Presidente, Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Cezar Silvestri, Eduardo da Fonte, Marcelo Guimarães Filho, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.610, de 2007, de autoria do Deputado William Woo, pretende proibir a utilização de telefones móveis no interior dos estabelecimentos bancários e de instituições assemelhadas.

A proposição determina que, o descumprimento da proibição ensejará a apreensão imediata do aparelho, por parte do “responsável da agência”, sendo devolvido à saída do estabelecimento.

Anteriormente a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.610, de 2007, tramitou na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e na Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido rejeitado em ambas.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*.

A matéria tratada no PL nº 1.610, de 2007, proibição da utilização de telefone móvel no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que reveste-se de estrito caráter normativo, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

No mérito, iniciamos nossa manifestação transcrevendo parte do voto aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com o qual concordamos:

*“(...) a proposição permite que uma pessoa comum, como o é o responsável pela agência bancária ou instituições assemelhadas, possa apreender um bem de um cidadão honesto, o que me leva, com as devidas vênias, a concluir que o projeto é tão controvertido, que mesmo na hipótese de vir a ser convertido em lei, acredito que não terá eficácia, já que o responsável pela agência de um banco não tem competência normativa legal de autoridade policial nem judiciária, não podendo, portando, aprender objeto de outrem.*

*Destarte, proibir que o cidadão adentre em determinada instituição bancária portando celular pode até aumentar a segurança do banco, mas sua intimidade ficará ameaçada, e sua segurança também: pelo aparelho celular pode-se supor seu poder aquisitivo.*

*Por fim, a maioria da população proprietária de celular*

*rebelar-se-á para não permitir a apreensão de seus aparelhos por pessoas incompetentes para tanto, preferindo não perder a privacidade em nome de uma pretensa colaboração com a segurança pública.”*

Agregamos ao trecho acima transcrito a percepção da Comissão de Defesa do Consumidor, contrária à matéria em debate.

Nesse sentido, entendemos que, embora a preocupação do autor seja meritória, ao procurar aumentar a segurança das pessoas que são servidas pelas instituições financeiras, julgamos que o meio empregado pode trazer mais malefícios do que os benefícios que porventura viesse a proporcionar.

Diante do exposto, somos pela **não implicação** da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, no mérito, votamos pela **rejeição** do PL nº 1.610, de 2007.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2010.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.610-B/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Manoel Junior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, Ilderlei Cordeiro, João Bittar, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Regis de Oliveira e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**